



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1112011-77.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Estabelecimentos Brasileiros de Educação Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.012/0001-29; INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.418/0001-01, INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA., CNPJ/ME sob nº 04.718.981/0001-68; PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA. CNPJ/ME sob nº 60.704.178/0001-4; PRO TÉCNICA PAULISTA LTDA. CNPJ/ME sob nº 60.704.335/0001-12, PALÁDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.095/0001-56, OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA CNPJ/ME sob nº 00.829.603/0001-09,, distribuído em 11 de outubro de 2022.

O plano de recuperação judicial originário fora apresentado pelas recuperandas às fls. 26.951/27.292, em 22 de dezembro de 2022, em consolidação substancial. O administrador judicial apresentou as fls. 27.647/27.665, análise sobre o controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Às fls. 27.800/27.805, foi autorizada a votação do plano consolidado, uma vez que houve demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 69-J, da Lei 11101/2005, além da proposta de fusão de todas as sociedades em uma associação civil, com aglutinação de ativos e passivos, sobretudo para, através no novo modelo de natureza jurídica, buscar readequação de passivo tributário relevante, cabendo aos credores, em AGC a análise da viabilidade econômica do plano consolidado. Ademais foi determinada a readequação do plano, independentemente de objeção dos credores, nos seguintes pontos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas não deveria exceder um ano, salvo observância estrita dos requisitos previstos no parágrafo 2º do art. 54 da Lei 11.101/2005;
- deveriam as recuperandas retirar a parte final da cláusula VIII 2.2.4, uma vez que é seu ônus demonstrar, nas vias ordinárias, eventual abuso de direito de credor trabalhista (e de qualquer outra espécie), para fins de responsabilização civil;
- deveriam as recuperandas melhor esclarecer acerca do que consideram créditos subordinados;
- o plano de recuperação judicial deveria respeitar, expressamente, o teor da Súmula 581 do STJ;
- o plano de recuperação judicial não poderia impedir a execução específica do crédito novado, sobretudo posteriormente a eventual período de supervisão judicial.

Novas versões do plano unitário foram apresentadas às fls. 27.854/27.893, 27.923/27.692, às fls. 29.610/29.660; e, a última, às fls. 29.694/29.744, que fora submetido à votação em assembleia e aprovado pelos credores.

Constam, às fls. 28.121/28.127, 28.162/28.202, 28.204/28.212, 28.213/28.230, dentre outras, objeções à primeira versão do plano de recuperação judicial unitário apresentada nos autos.

Às fls. 29.559/29.607, a administradora judicial informou a não instalação da Assembleia Geral de Credores realizada em 18.07.2023, em 1ª convocação, ante a ausência do quórum legal previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Às fls. 29.814/29.891, a administradora judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 25.07.2023, em 2ª convocação, na qual os credores aprovaram o plano unitário das recuperandas, com colheita de voto individualizado por devedora.

A administradora judicial, na própria petição de fls.29.814/29.819, noticiou a aprovação do plano pelos credores e opinou pela respectiva homologação, indicando o seguinte quórum:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- Estabelecimentos Brasileiros de Educação Ltda.: Classe I – Trabalhista, houve a aprovação por unanimidade entre os credores presentes e votantes.
- Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda.: Classe I – Trabalhista, houve a aprovação, por unanimidade, entre os credores presentes e votantes; na Classe III – Quirografários, considerando o voto do credor Banco Safra pelo valor listado na relação de credores do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, houve a aprovação por R\$ 13.323.148,07, equivalentes a 71,06% dos R\$ 18.749.986,22 representados e votantes, e por 12 credores, equivalentes a 75% dos 16 credores presentes e votantes; na Classe III – Quirografários, considerando o voto do credor Banco Safra pleiteado pelo credor em sede de Impugnação de Crédito, houve a aprovação por R\$ 13.323.148,07, equivalentes a 78,39% dos R\$ 16.996.678,08 representados e votantes, e por 12 credores, equivalentes a 75% dos 16 credores presentes e votantes; na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, houve a aprovação por unanimidade dos credores presentes e votantes.
- Instituto Paulista de Difusão Cultural Ltda.: Classe I – Trabalhista, houve a aprovação, por unanimidade, dos credores presentes e votantes.
- Oswaldo Cruz Labservice Ltda.: Classe I – Trabalhista, houve a aprovação, por unanimidade, dos credores presentes e votantes.
- Paládio Administração de Bens Ltda.: todos os créditos listados como sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial estão vedados de participação em AGC, nos termos da Lei 11.101/2005.
- Paulista de Pedagogia Ltda.: Classe I – Trabalhista, houve a aprovação, por unanimidade, dos credores presentes e votantes; na classe III – Quirografários, houve aprovação, por unanimidade, dos credores presentes e votantes; na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, houve a aprovação por unanimidade dos credores presentes e votantes.
- Pró Técnica Paulista Ltda.: Classe I – Trabalhista, houve a aprovação, por unanimidade, dos credores presentes e votantes.

As readequações do plano determinada por este Juízo foram elaboradas pelas devedoras e constaram do plano votado, de fls. 29.694/29.744.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Ministério Público opinou pela homologação as fls. 29.941/29.952.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É caso de concessão da recuperação judicial, com ressalvas ao plano aprovado pelos credores, nos termos a seguir expostos.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea. Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolvência a participação ativa de credores, *verbis*:

PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do C. STJ ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

O problema enfrentado nos dias atuais é a escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados. A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.

Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absentismo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019:

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute”

A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso.

A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

determinada – fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo IN DUBIO, PRO LIBERTATEM. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma “postura de prudência” para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.

No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.

E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:

A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:

[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para

discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores.

[...]

Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o C. STJ também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da Assembleia Geral de Credores.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os investimentos feitos na atividade empresarial.

E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descurado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.

Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação.

Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da Assembleia Geral de Credores pressupõe uma organização legal própria para sua composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em Assembleia Geral de Credores, a Lei das Liberdades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública ou evidente prejuízo ocasionado por abuso de direito.

Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni¹ assim dispõe, *verbis*:

5. As liberdades econômicas não são apenas um "poder agir", mas também a garantia de poder agir. Se a livre-iniciativa é constitucionalmente amparada, à empresa está outorgada a garantia de atuar conforme seus interesses, respeitados os limites postos pela própria Constituição e pelas Leis [princípio da legalidade]. Ao mesmo tempo, as faculdades advindas das liberdades constitucionais não são atribuídas aos agentes para que eles possam "fazer o que quiser", mas para viabilizar o adequado funcionamento do mercado, gerando riquezas, impostos, empregos e bem-estar social.

...

Nesse prisma, o princípio da legalidade é fundamental para a organização do sistema econômico. As liberdades econômicas constitucionais devem ser lidas em conjunto com o princípio da legalidade, por serem verso e reverso da mesma medalha. A empresa é livre para agir, para empreender. Contudo, essa liberdade é limitada pela Lei; à empresa é facultado organizar-se e contratar, desde que o faça dentro de parâmetros preestabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nenhum agente "será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [cf. Art. 5º, II, da Constituição Federal]. Para a empresa, o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade.

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.

¹ Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. Páginas 366 e 367.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante de todo exposto, passo à análise do plano de recuperação judicial (fls. 29.694/29.744) e das cláusulas que merecem ajustes em conformidade com a Lei 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada sobre os temas respectivos.

Cláusula de alienação de ativos – Item VII.5.3. Venda direta por parte das recuperandas.

A alienação dos bens prevista no PRJ foi aprovada pelos credores e consta na Cláusula VII.5.3. (fls. 29.725), segundo a qual se permite a venda direta para terceiros, desde que com proposta apresentada nos autos formalmente, com preço igual ou superior ao valor venal de referência estabelecido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, cujo produto fica vinculado ao pagamento dos credores sujeitos a recuperação judicial e capitalização das recuperandas.

Neste caso, importante salientar que a aludida cláusula fica condicionada à observância estrita do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Cláusulas VII.5.10. E VII.6.2 – Constituição de UPI como subsidiária integral para alienação de ativos

Esta cláusula deverá observar que o resultado da venda de ativo na hipótese de constituição de UPI como subsidiária integral deverá reverter exclusivamente ao pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como que eventual sociedade constituída para lidar com os ativos imobilizados das recuperandas fiquem sujeitas à fiscalização do administrador judicial.

Cláusula VIII.1.2. – Substituição de garantias

Esta cláusula tem sua eficácia condicionada à aplicação do parágrafo 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR QUE SE OPÕE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias aprovadas no plano de recuperação de credores não pode ser oposta aos credores ausentes ou contrários ou aos que se abstiveram de votar.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. Agravo interno não provido.
 (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno desprovido.
 (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Cláusula VIII.1.6.1. Recepção de dados bancários

Deverão os credores atentar para a estrita observância do canal eletrônico fornecido pelas recuperandas, cuja responsabilidade pela manutenção do meio perdurará até o encerramento desta recuperação judicial. Sem prejuízo, deverão as recuperandas informarem a administradora judicial acerca dos dados recebidos, em periodicidade mensal, até o encerramento da recuperação judicial, a fim de que a auxiliar do Juízo possa acompanhar o cumprimento do plano.

Cláusula VIII.2.6. – Ampliação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas

A respectiva cláusula deve ter sua aplicação restringida para não se reconhecer direito subjetivo à ampliação do prazo, uma vez que a própria lei determina que deva haver aprovação expressa da classe de credores trabalhistas, além da necessidade de verificação da suficiência das garantias a serem ofertadas e da readequação do cálculo dos créditos trabalhistas, diante da exigência de pagamento de sua integralidade, afastando-se o teto previsto na cláusula VIII.2.2.3.

Cláusula IX.1.3. Pagamento de créditos acrescidos pelo julgamento de incidentes de créditos

Os créditos acrescidos ao QGC por ocasião do julgamento dos incidentes de créditos em tramitação decorrente desta recuperação judicial deverão ser pagos nos termos e condições do plano a partir do momento em que se operar a preclusão na sua discussão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dispensando-se a necessidade de certidão de trânsito em julgado.

Para fins de interpretação sobre quando o crédito considerar-se-á definitivo, com vistas ao pagamento a ser realizado pelas recuperandas, importante ressaltar a inexigibilidade de certidão de trânsito em julgado nos incidentes julgados pelo Juízo da recuperação judicial, a qual se constitui em providência de caráter administrativo a ser realizada pela serventia judicial, sem que se confunda com o trânsito em julgado, instituto de ordem processual que independe da prática da providência cartorária.

Segundo Luis Dellore²:

10.1. É possível fazer uma analogia com uma escada (SANTOS 2010. P. 43), de três degraus: (i) determinada decisão não é impugnada tempestivamente ou já não existem mais recursos cabíveis. Há o trânsito em julgado (primeiro degrau); (ii) se estivermos diante de uma decisão relativa a um dos pedidos, parcial ou totalmente apreciado, com ou sem mérito, teremos a formação da coisa julgada formal, impossibilitando a rediscussão nos próprios autos (segundo degrau); por fim, apenas para as decisões de mérito, haverá a coisa julgada material, não sendo possível discussão nem em outro processo (terceiro degrau).

Desse modo, os pagamentos devem ser iniciados no momento em que não caiba mais recurso sobre o mérito da discussão de crédito, seja pelo esgotamento do prazo recursal, seja pela inexistência de recurso a ser proposto, seja pela não concessão de efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário ou especial interposto.

Cláusula IX.2.1. - Compensação

A aprovação destas cláusulas deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem pontuado pelo administrador judicial, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro. Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a esmoreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

² GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. Página 725.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cláusula IX.5.1. – Cancelamento dos protestos extrajudiciais

Após o encerramento da recuperação por sentença em momento oportuno, a cláusula deve ser interpretada no sentido de que todos os créditos sujeitos e novados por este plano não poderão mais funcionar como substrato para protestos e restrições de crédito às recuperandas, os quais deverão ser levantados nas vias ordinárias, administrativas e judiciais, independentemente de nova determinação deste Juízo.

Da transformação da sociedade empresária em associação civil e o tratamento dos débitos tributários

O plano de recuperação judicial acostado às fls. 29.694/29.744, mais especificamente a partir fls. 29.736, na qual temos o Capítulo X que trata do planejamento de solução do endividamento fiscal, em síntese, retrata a necessidade de fusão ou incorporação das sociedades empresárias do grupo para, posteriormente, promover a transformação da sociedade remanescente em associação civil, o que permitirá a readequação dos passivos fiscais em aberto, bem como facilitará o adimplemento das obrigações tributárias futuras.

As recuperandas argumentam que as operações societárias acima descritas para posterior transformação em associação civil sem fins lucrativos permitirá maior fôlego de caixa para o pagamento dos créditos sujeitos e das dívidas tributárias, ao lado da venda dos ativos imobilizados avaliados no plano.

Especificamente em relação ao passivo tributário municipal, as recuperandas invocam os benefícios da Lei Municipal 17.719/2021, a qual prevê possibilidade de transação fiscal para entidades educacionais sem fins lucrativos. Já em relação ao passivo fiscal federal, as recuperandas invocam paradigma da recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes, além da possibilidade de utilização de prejuízos fiscais para empresas em recuperação judicial.

No tocante à transformação de sociedade empresária em associação civil, alguns pontos merecem ser objeto de apreciação.

Este Juízo não desconsidera posicionamento da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido da impossibilidade de se efetivar o registro da transformação almejada no Cartório de Registro de Títulos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Documentos Civil de Pessoa Jurídica, pelo fato de possuírem finalidades diversas. Cito o seguinte precedente:

Processo CG nº 1087635-32.2019.8.26.0100 (215/2020-E) Registro Civil de Pessoa Jurídica – Sociedade limitada – Alteração do contrato social – Transformação da sociedade em associação – Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos – Negativa de averbação – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso não provido.

Todavia, com o advento da IN DREI 81/2020 que autoriza expressamente a conversão de sociedade empresária em associação, nos termos do art 85, *verbis*:

Art. 85. No caso de conversão de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

Além da previsão expressa de ato normativo autorizador, importante considerar que o art. 2.033 do CC prevê a incidência de suas regras de transformação de pessoas jurídicas também para as associações, conforme disposto em seu texto:

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

De outro lado, como bem ponderado no julgamento do pedido de providências de autos nº 1008693-61.2021.8.26.0602, é cabível a incidência da Lei de Liberdade Econômica no caso, como forma de proteção ao exercício de atividade econômica. Indo mais além na incidência de tal norma, muitas vezes esquecida no meio jurídico, busca-se prestigiar o regime de livre iniciativa no exercício de atividades econômicas, compreendidas as empresárias e não empresárias (CF, art. 170 *caput*), funcionando a Lei 13.874/2019 como uma declaração de direitos, na qual se atribui ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada – fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cumprimento da função social do direito respectivo.

Outrossim, segundo previsão do art. 2º, I, do aludido diploma legal (Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;), há em seu bojo o princípio do *in dubio, pro libertatem*, segundo o qual devemos abandonar uma posição restritiva e formalista em demasia, sob a falsa premissa de respeito a valor de ordem pública, muitas vezes interpretado subjetivamente pelo sujeito aplicador da lei, para que se passe a entender que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado, com prestígio à boa-fé, à função social da propriedade e à liberdade de contratar e empreender.

Por fim, a previsão proibitiva constante no art. 32 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo trata da transformação de associação em sociedade, hipótese diversa da pretendida no plano de recuperação judicial. Por se tratar de norma proibitiva, a interpretação não pode ser ampliativa para se abarcar hipótese não escrita no normativo.

Por essas razões, de rigor a homologação da transformação pretendida.

Já em relação ao tratamento do passivo tributário previsto no plano e a exigência de apresentação de CNDs para concessão da recuperação judicial, mister algumas ponderações.

Importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, já não mais vigorando os termos do inconstitucional artigo 43 da Lei 13.043/2014.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas e, em favor do Fisco, foi incluída nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema acerca do saneamento fiscal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, se o devedor já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos art. 57 e 68, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, um dos fatores de soerguimento da atividade é a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, lançou dois enunciados sobre o tema:

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente

Todavia, o C. STJ continua a dispensar a apresentação de CNDs para concessão da recuperação judicial, mesmo após as alterações da Lei 14.112/2020.

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS.

1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou caracterizado no caso concreto.
2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. Pedido deferido.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no TP n. 4.113/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

"A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes." (TJ-SP, AgInt no REsp n. 1.984.153-MG, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06.06.2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. **A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (TJ-SP, AgInt no AREsp n. 1.841.841-RJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09.05.2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, **a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (TJ-SP, AgInt no AREsp n. 1.597.261-SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.2022)

Assim, há de se harmonizar os entendimentos expostos, com a compatibilização entre necessidade de tratamento dos passivos tributários das recuperandas, com o valor de preservação da empresa.

No caso dos autos, o passivo fiscal municipal depende da alteração da natureza jurídica das recuperandas para associação sem fins lucrativos, que precisa da homologação do plano aprovado pelos credores.

Já para o passivo fiscal federal, além das previsões contidas no plano, as recuperandas ofereceram 2 imóveis (que não estão vinculados no plano), para servirem de garantia para um DIP com o Banco Daycoval, cujos recursos seriam utilizados para pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da primeira parcela de eventual transação tributária, para, a partir de então, iniciar o pedido de utilização do prejuízo fiscal. (esclarecimentos prestados às. 28.582/28.587 e 30.002/30.010), além de outras despesas ordinárias da operação empresarial.

Os imóveis oferecidos para o DIP estão relacionados na lista geral de bens às fls. 29.723 e consistem em:

- (i) Casa e seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 539, matriculada sob o nº 19.502, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0005-8, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$ 1.036.839,18 e com valor venal de R\$ 980.412,00;
- (ii) um prédio seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 523 e 529, matriculada sob o nº 106.815, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0006-6, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$ 5.345.881,83 e com valor venal de R\$ 3.705.576,00;

De fato, tais imóveis não estão relacionados na lista de bens que serão vendidos para cumprimento do plano e, em posteriormente, para incremento do fluxo de caixa da atividade, conforme relação acostada às fls. 29.724.

Está devidamente demonstrado nos autos que as recuperandas estão em pleno funcionamento, tendo obtido, recentemente, segundo Relatório de Avaliação do MEC (fls. 29.661/29.684) o conceito final faixa 4, com vistas ocorridas no final do mês de junho, o que comprova que a atividade existe e que o soerguimento faz sentido.

O apoio dos credores trabalhistas e financeiros ao plano demonstra a confiança de que a reestruturação proposta no plano servirá para a continuidade das atividades, a geração de empregos, a arrecadação dos tributos correntes e a geração de riquezas pelo incremento das atividades ordinárias do grupo.

Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, diante da previsão contida no plano sobre a forma e o compromisso das recuperandas em promoverem o tratamento de seu passivo tributário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outrossim, determino a liberação dos imóveis acima mencionados, servindo a presente decisão como ofício, para que as recuperandas obtenham os valores oriundos da operação de financiamento com o Banco Daycoval, para que possam obter recursos necessários aos objetivos elencados às fls. 30.008. O descumprimento da transação tributária com o fisco federal ensejará a constituição de novas garantias para adimplemento de débitos tributários, de ofício por este Juízo especializado, diante da previsão contida no art. 69-B da Lei 11.101/2005

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus termos, não havendo ilegalidades nos termos convenionados entre as devedoras e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.

Portanto, com fundamento no artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, com as observações constantes nesta decisão, homologo, com ressalvas, o plano de recuperação judicial unitário apresentado pelas devedoras e aprovado pelos credores em assembleia, e concedo a recuperação judicial à ESTABELECEMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.012/0001-29; INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.418/0001-01, INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA., CNPJ/ME sob nº 04.718.981/0001-68; PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA. CNPJ/ME sob nº 60.704.178/0001-4; PRO TÉCNICA PAULISTA LTDA. CNPJ/ME sob nº 60.704.335/0001-12, PALÁDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.095/0001-56, OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA CNPJ/ME sob nº 00.829.603/0001-09, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05.

Autorizo, nos termos da fundamentação, que as recuperandas, após as operações de fusão ou incorporação societárias, promovam sua transformação em associação civil, como forma de cumprimento do plano, determinando ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica que promova todos os atos inerentes ao registro da transformação, sob pena de crime de desobediência e representação junto à Corregedoria Geral de Justiça, servindo a presente decisão como ofício.

Em sede de cooperação processual, determino a liberação de constrições pendentes sobre os imóveis abaixo relacionados, para que as recuperandas obtenham financiamento junto ao Banco Daycoval, cujo escopo é a obtenção de recursos necessários aos objetivos elencados às fls. 30.008. O descumprimento da transação tributária com o fisco federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ensejará a constituição de novas garantias para adimplemento de débitos tributários, de ofício por este Juízo especializado, diante da previsão contida no art. 69-B da Lei 11.101/2005. Serve a presente decisão como ofício.

(i) Casa e seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 539, matriculada sob o nº 19.502, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0005-8, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$ 1.036.839,18 e com valor venal de R\$ 980.412,00;

(ii) um prédio seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 523 e 529, matriculada sob o nº 106.815, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0006-6, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$ 5.345.881,83 e com valor venal de R\$ 3.705.576,00;

Nos termos da nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, determino que o período de supervisão judicial seja de 02 anos, a contar desta decisão, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas, do acompanhamento dos atos de reorganização societária e transformação em associação civil, bem como dos procedimentos de venda de ativos para cumprimento do plano.

Determino o prazo de 120 dias para que as recuperandas demonstrem o transcurso do processo de transformação de sociedade empresária em associação civil e para demonstração da adoção de medidas necessárias ao início da readequação do passivo tributário, já considerando que o trâmite dos procedimentos administrativos não estão vinculados ao trâmite do processo de recuperação judicial.

P . R . I . C .

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**